



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

PROJETO DE LEI N° 96 /2003

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA
"INICIAÇÃO AO TURISMO" NO CURRÍCULO DAS
ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1° - Fica instituído nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio, como complemento do currículo escolar, a disciplina "Iniciação ao Turismo".

Art. 2° - A disciplina "Iniciação ao Turismo" abordará como temas, entre outros determinados pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, os seguintes assuntos:

§1° - No Ensino Fundamental:

- I. despertar a consciência desta atividade para o progresso do nosso Estado;
- II. induzir desde cedo o respeito aos nossos visitantes;
- III. sensibilizar para a importância da conservação do nosso patrimônio histórico e cultural;
- IV. despertar para a necessidade de se falar outro idioma; e
- V. conscientização dos direitos e deveres da cidadania.

§2° - No Ensino Médio:

- I. respeito ao Meio Ambiente;
- II. despertar o caráter profissionalizante do aluno para o turismo;
- III. capacitação pessoal para o desempenho das diversas funções pertinentes a atividades do setor;
- IV. induzir ao solidarismo e a cooperação internacional; e
- V. promover o bem comum, superando as barreiras do racismo, provocando o respeito entre os povos, suas religiões, costumes e culturas.



EXPEDIENTE DO LRA
09 - 04 - 2003
08 - 04 - 2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



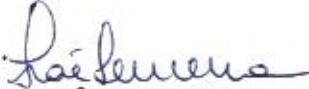
GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Art. 3º - Para os casos omissos na presente Lei, poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo Estadual, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2003.


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



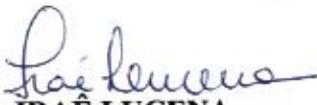
GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

JUSTIFICATIVA

Nossa iniciativa de apresentar o presente Projeto de Lei, que acrescenta a disciplina "Iniciação ao Turismo" ao currículo escolar das Escolas de Ensino Fundamental e Médio no Estado da Paraíba, visa proporcionar aos alunos formação, preparo e qualificação para o domínio dos recursos desta atividade, que desponta como uma das maiores alternativas de desenvolvimento sócio-econômico.

O turismo deixou de ser um privilégio de poucos, tendo-se observado novas formas diferentes ou até mesmo subdivisões do conhecido turismo de lazer, tais como: Turismo de Eventos, Cultural, Ecológico, de Compras, da Terceira Idade, etc, mostrando que o turismo é formado por um amplo e diversificado conjunto de atividades econômicas com importância para o setor de serviços, na indústria e comércio em geral, o que gera emprego e renda, portanto nada mais oportuno do que preparar os nossos jovens para esta realidade.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2003.


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 95 sob o nº 95/03
Em 08/04/2003
P. Fabiano
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/04/2003
P. Fabiano
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 09/04/2003
P. Fabiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 09/04/2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FROCALI SOUTO
Em 19/05/2003
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 03 Pagina (S).
Em 08/04/2003
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-WSR

PROJETO DE LEI N.º 096/2003.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "INICIAÇÃO AO TURISMO" NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Iraê Lucena

RELATOR: Dep. Trocolli Júnior

P A R E C E R

134/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 096/2003**, da lavra da ilustre Deputada Iraê Lucena, e que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina "iniciação ao Turismo" no currículo das Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra da nobre Deputada Iraê Lucena apresenta-se sob a argumentação, em resumo, de que o Projeto de Lei que Dispõe sobre a inclusão da disciplina "iniciação ao Turismo" no currículo das Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba, visando proporcionar aos alunos, formação, preparo e qualificação para o domínio dos recursos desta atividade, que desponta como uma das maiores alternativas de desenvolvimento sócio-econômico.

A matéria legislativa epigrafada é de relevante interesse público, sendo, portanto, incontestável o salutar propósito da ilustre parlamentar, de dispor sobre a criação deste Programa, contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo (criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública), são matérias legislativas de iniciativa privativa do Governador do Estado, determinando ainda, atribuições para órgãos públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"**Art. 63.** [.....]

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, **"na experiência moderna, generaliza-se à prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis"** (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei N° 096/2003**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2003.

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



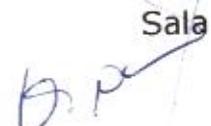
TL-WSR

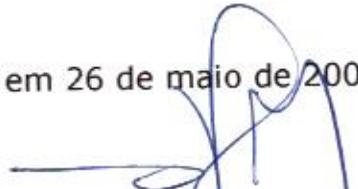
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 096/2003**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno da Casa, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2003.


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente


DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente

Voto contrário

Voto Contrário


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Ao Poder do Relator
DEP. GERVASIO MAIA FILHO
Membro

Em 26/05/2003



DEP. RICARDO MARCELO
Membro

DEP. AVO
DEP. TROCOLLI JUNIOR
Relator

DEP. RODRIGO SOARES
Membro

Apreçada Pela Comissão

No Dia 10/06/2003